

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 84/2025 – ASSESSORIASMS**

**Procedência: Secretaria Municipal de Saúde**

**Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico**

**Matéria: 2º Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 071/2024-FMS**

**Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS.**

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL –  
ADITIVO DE PRAZO - LEI 14.133/2021 -  
LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO  
PÚBLICO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo** do contrato administrativo nº 071/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa R. A. A. FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.619.760/0001-70, situada à Avenida Professor Nilton Lins, nº 20, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, neste ato representada pelo Sra. Risalva Acácia Aguiar Ferreira, portadora do RG nº 2921887 SSPPA e CPF/MF nº 646.735.452-49, residente e domiciliada Av. Marques de Vila Real Praia Grande, s/nº, Bairro Flores, Cidade de Manaus-AM.

O objeto a aquisição de material de higiene e limpeza, copa e cozinha, acondicionamento e embalagem e proteção e segurança para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná, e os setores atrelados.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para o 2º (segundo) aditivo de prorrogação se daria por 05 (cinco) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício N° 604/2025/SMS
- Dotação orçamentaria;
- Justificativa do Aditivo
- Relatório do Fiscal do Contrato;
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade da Empresa
- Contrato n° 071/2024-FMS
- 1º Termo Aditivo

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade do aditivo de contrato administrativo n° 071/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório n° PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa R. A. A. FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ n° 03.619.760/0001-70, situada à Avenida Professor Nilton Lins, n° 20, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, neste ato representada pelo Sra. Risalva Acácia Aguiar Ferreira, portadora do RG n° 2921887 SSPPA e CPF/MF n° 646.735.452-49, residente e domiciliada Av. Marques de Vila Real Praia Grande, s/n°, Bairro Flores, Cidade de Manaus-AM.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

**“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”**

**“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”**

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

### **CONCLUSÃO**

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado do contrato administrativo nº 071/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa R. A. A. FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.619.760/0001-70, situada à Avenida Professor Nilton Lins, nº 20, bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, neste ato representada pelo Sra. Risalva Acácia Aguiar Ferreira, portadora do RG nº 2921887 SSPPA e CPF/MF nº 646.735.452-49, residente e domiciliada Av. Marques de Vila Real



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Praia Grande, s/nº, Bairro Flores, Cidade de Manaus-AM., desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 03 outubro 2025.

*ELIEL CARDOSO DE SOUZA*  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**Dec. 124/2025**  
**OAB-PA 28.254**

Página 5 de 5